

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD | RN**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**

Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer prazo de prescrição da pretensão para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.096/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, afastando a incidência do instituto da decadência para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício previdenciário, pois a sua aplicação importaria ofensa à Constituição Federal, comprometendo o exercício do direito material à obtenção do benefício.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD | RN

O presente Projeto, portanto, visa adequar o texto legal à Constituição Federal e reconhecer que a administração previdenciária não pode afastar o direito dos segurados à adequada revisão de seus benefícios, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Com efeito, a redação original da Lei nº 8.213, de 1991 – que pretendemos restaurar - previa unicamente o prazo prescricional de cinco anos das prestações individuais, preservando a Previdência Social de efeito patrimonial e financeiro excessivo das revisões, situação mais justa para o segurado e não excessivamente gravosa para a administração previdenciária.

Dessa forma, de modo a ajustar o comando legislativo à Constituição Federal, pretende-se adequar a redação da norma ao que já fora decidido pelo STF afastando o prazo decadencial, nos casos de revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício e mantendo apenas a incidência do instituto da prescrição.

Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ZENAIDE MAIA**

PSD/RN